

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**A VULNERABILIDADE DA TERCEIRA IDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DIGITAIS: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DO PROCESSO PENAL**

**THE VULNERABILITY OF THE ELDERLY AGE IN RELATION TO DIGITAL CRIMES: AN ANALYSIS UNDER THE LIGHT OF THE CRIMINAL PROCEDURE**

**Hayumy Martins Coladello Kazuo**

**Resumo**

A presente pesquisa pretende analisar a vulnerabilidade da terceira idade em relação aos crimes digitais numa perspectiva processual penal, a fim de ponderar que, mesmo no contexto da legislação vigente e da doutrina disponível, o aumento de vítimas idosas indica que há uma margem em que a legislação não é devidamente aplicada. A problemática visa a identificar formas de reprimir crimes digitais, sobretudo nas relações de consumo, em desfavor de pessoas idosas. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

**Palavras-chave:** Terceira idade, Crimes digitais, Vulnerabilidade dos idosos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present research intends to analyze the vulnerability of the elderly in relation to digital crimes in a criminal procedural perspective, in order to consider that, even in the context of current legislation and available doctrine, the increase in elderly victims indicates that there is a margin in that the legislation is not properly enforced. The issue aims to identify ways to repress digital crimes, especially in consumer relations, to the detriment of elderly people. The method used is hypothetical-deductive, based on bibliographical and documentary research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Elderly, Digital crimes, Vulnerability of the elderly

## INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale-se ressaltar que crimes virtuais são todas as condutas prescritas e puníveis na lei, cuja prática implique a utilização de dispositivos tecnológicos. Ainda, pode ser dividido em crimes digitais próprios, também conhecido como crime de risco de computador, por exemplo, o acesso não autorizado (*hacking*), propagação de vírus, interrupção do sistema; e crimes digitais impróprios, que se refere aos crimes contra a honra cometidos na internet, por exemplo, atos envolvendo troca ou posse de pornografia infantil.

Durante os meses de isolamento devido à pandemia do coronavírus, os idosos entraram na era digital, no entanto, por falta de conhecimento ou mesmo de acesso a recursos técnicos, se tornou um grupo vulnerável a golpes virtuais. Sendo o tipo de fraude mais comum o *phishing*, uma tática dos criminosos para conseguir roubar dados que podem levar a novos crimes, por exemplo, senhas, números de cartão de crédito, informações pessoais.

Existem várias condutas praticadas por estelionatários na *web global*, que envolvem pessoas idosas. Sobre isso, a Lei nº 14.155/2021 agrava a pena-base do estelionato em 1/3 quando cometidos contra idoso ou vulnerável. Essa penalidade se demonstra insuficiente considerando a relevância deste crime, visto que as vítimas chegam a perder tudo.

Vale-se ressaltar a importância do estatuto do idoso, que visa a protegê-los, além de garantir todos os direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano. O estatuto ainda prevê sanções para quem praticar conduta contrária ao disposto, que, de acordo com o artigo 95 da lei, são de ação penal pública incondicionada.

Em suma, o estatuto e a própria constituição, deixa claro, o dever da sociedade e do Estado de proteger e cuidar dos idosos, garantindo-lhes participação na sociedade, defendendo seus direitos, bem-estar e sua dignidade. Além do mais, o idoso goza de todos os direitos de uma pessoa, devendo ser protegido sua saúde física, moral intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade. Deste modo, fica claro a necessidade de aprimoração às leis vigentes, buscando melhorias para coibir os crimes praticados no mundo digital, além, da importância do policiamento da sociedade, e, principalmente, dos mais novos, na busca da proteção dos idosos.

Nesse cenário, a presente pesquisa pretende analisar a vulnerabilidade da terceira idade em relação aos crimes digitais numa perspectiva processual penal, a fim de ponderar que, mesmo no contexto da legislação vigente e da doutrina disponível, o aumento de vítimas idosas indica que há uma margem em que a legislação não é devidamente aplicada. A

problemática visa a identificar formas de reprimir crimes digitais, sobretudo nas relações de consumo, em desfavor de pessoas idosas.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais, com a intenção de construir um estudo exploratório e descritivo.

## **1 DO TRATAMENTO JURÍDICO RELEVANTE – ESTATUTO DO IDOSO**

O direito dos idosos está protegido pela própria Constituição Federal de 1988, que visa a garantir tratamento condigno ao idoso e sua condição, devendo ser uma prioridade. Nesse sentido, o artigo 230 prevê que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, CRFB, 1988).

Segundo Sandra Bonfa e Valdir Ferreira (2003), o idoso e ser humano, e portanto, possui o status de cidadão, visto isso, deve ser protegido, sem discriminação, por todos instrumentos que garantam a sua dignidade humana, sem distinção. Dentre os direitos específicos do idoso, podemos citar o atendimento prioritário, individual e imediato das instituições públicas e privadas que atendem a população; o direito a bons cuidados e apoio familiar; o direito à gratuidade de medicamentos e demais cuidados médicos dos recursos da saúde do Estado, principalmente os necessários ao uso continuado; etc.

O Estatuto do Idoso (lei nº 10.741/2003) visa a garantir o direito à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a lei garante a preservação da saúde física, moral, intelectual, espiritual e social. De modo direto, os direitos dos idosos são um conjunto de princípios e regras que possuem o objetivo de garantir a qualidade de vida, a dignidade e a proteção.

Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Esse artigo tem inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi aprovado pela Resolução da ONU nº 10/12/1948, guardando estreita similaridade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando esses diplomas legais de que a dignidade humana deve ser buscada pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, identificam-se os idosos

como categoria de grupo vulnerável, que devem ser tutelados com prioridade (CARDOSO, 2023).

O surgimento de uma legislação de proteção ao idoso foi o fruto da mobilização de pessoas ligadas à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas (COBAP). Ainda é visado que nenhum idoso deve ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo assim, a lei considera como violência qualquer ação ou omissão cometida em local público ou privado que possa causar a morte, dano ou qualquer tipo de sofrimento (CARDOSO, 2023).

## 2 A PRÁTICA DE CRIMES DIGITAIS

O avanço da tecnologia foi capaz de mudar o mundo rapidamente, inovações que pareciam histórias de pescador, permite que o mundo inteiro esteja conectado atualmente. Mas também, existe o lado negativo dessa história, os crimes virtuais no Brasil, cresceram cerca de 175% (cento e setenta e cinco por cento) durante a pandemia do coronavírus.

Acontece que as mudanças e adequações legislativas não conseguem acompanhar a complexa velocidade digital, ao ponto de oferecer segurança e proteção aos seus milhões de usuários, pois acabam se tornando presas fáceis e suscetíveis aos mais variados tipos de crimes cibernéticos. O *cibercrime* é uma atividade criminosa cometida através do meio digital, por uso de eletrônicos, com a maioria dos criminosos procurando algum meio obter vantagem, a fim de conseguir dinheiro das vítimas (JESUS; MILAGRE, 2016).

O anonimato que os ambientes virtuais oferecem é fundamental para o sucesso dos empreendimentos criminosos porque, além de serem difíceis de rastrear, os invasores têm tempo para planejar o ataque. Além disso, o ambiente virtual é um terreno fértil para a imaginação, pois permite o acesso, a criatividade, a simulação e o estímulo para qualquer situação e qualquer pessoa (JESUS; MILAGRE, 2016)..

Assim, os crimes digitais, podem ser divididos em três modos: (i) Crimes digitais próprios ou puros: são os atos proibidos por lei, passíveis de penalidades e direcionados contra os sistemas e dados de computador; (ii) Crimes digitais impróprios ou mistos: são os atos proibidos por lei, passíveis de sanções penais e contrários a interesses legítimos não técnicos, tradicionais e legalmente protegidos, como a vida, a liberdade, a propriedade, dentre outros; e (iii) Crimes comuns: são aqueles que utilizam a internet para cometer crimes, onde o equipamento e a rede são usados apenas como meio de cometer um crime que caracteriza o Código Penal (JESUS; MILAGRE, 2016)..



Os primeiros casos documentados de crimes cibernéticos datam de cerca de 1960, quando os perpetradores manipulam, monitoram, abusaram ou danificaram os primeiros computadores e certos sistemas eletrônicos. No entanto, somente na década de 1980, uma década depois que as grandes corporações começaram a informatizar seus sistemas de informação, crimes como roubo, manipulação de banco, *hacking*, pornografia infantil, etc, começaram a tomar uma proporção importante (JESUS; MILAGRE, 2016)..

No ano de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.737, nomeada de “Lei Carolina Dieckmann”, na qual visa a criminalização de invasão de privacidade de dispositivos eletrônicos, que só surgiu, devido a situação que ocorreu com a atriz, que teve suas fotos íntimas copiadas e divulgadas sem o seu consentimento. Já, no ano de 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.965, conhecida como “Marco Civil da Internet”, após uma série de ataques a websites oficiais do governo e de empresas públicas, legislação na qual, dispõe garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país.

No mais, devido ao aumento de crimes e visando reprimir as ações criminosas, foi criada a Lei nº 14.155 de 27 de maio de 2021, que alterou o Código Penal para tornar mais gravoso os crimes de violação de dispositivo informático, estelionato e furto qualificado cometidos de forma eletrônica ou pela internet, com duras penas. Conforme foi identificado, pessoas idosas ou de pouco conhecimento tecnológico, são as pessoas mais propensas a sofrerem, em vista disso, o crime que for cometido contra pessoa idosa, terá um aumento de pena, de 1/3 (um terço) a metade.

Nesse sentido, o papel do legislador na elaboração de leis que tratam especificamente desse tipo de acontecimentos em ambientes virtuais é fundamental para resguardar as garantias básicas que lhe são outorgadas, conforme o texto constitucional:

Art. 5º - Todos São iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, CRFB, 1988).

Assim, o avanço legislativo não visa a apenas regulamentar o ambiente virtual, mas é uma ferramenta importante para manter um patamar mínimo de segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e demais garantias constitucionais.

É imprescindível que seja revisado e elaborado novas leis, mas que também as ferramentas que as coloca em prática sejam aprimoradas, a fim de fazer com que sejam cumpridas e com isso, conseguir uma diminuição nas práticas destes delitos. Esta reflexão torna-se essencial no processo de desenvolvimento de uma proteção social bem organizada, condicionada à promoção da segurança da privacidade e da dignidade, conforme previsto na Constituição, também em regime virtual.

### **3 OS CRIMES DIGITAIS MAIS PRATICADOS CONTRA OS IDOSOS**

Como a pesquisa está em desenvolvimento parcial, separam-se, no momento, alguns dos crimes digitais mais praticados em desfavor das pessoas idosas. (i) Phishing: é uma tática de roubo de dados e pode gerar novos crimes, é possível obter senhas, números de cartão de crédito, informações pessoais e vários registros. Normalmente, os criminosos cometem esse crime, através de emails, mensagens de texto através de redes sociais, com notícias e propagandas falsas, que faz com que o idoso compartilhe seus dados; (ii) Falsa identidade: é quando o criminoso usa fotos e dados de alguém conhecido, e manda mensagens, fingindo ter trocado de número e dizendo que precisa de dinheiro; (iii) Pedido de ajuda virtualmente: esse tipo de golpe é conhecido como “falso sequestro”, assim, após a primeira abordagem, o segundo passo dos criminosos costuma ser acompanhado de um pedido de ajuda financeira; (iv) Links falsos: através de campanhas importantes, os criminosos utilizam links para capturar dados pessoais; (v) Promoções: são promoções exageradas, relacionadas a compras com grandes promoções (WOJAHN *et. al.*, 2022).

Dos crimes cometidos, 70% (setenta por cento) das vítimas são idosos, pelo fato de serem um dos grupos mais vulneráveis e de fácil acesso para aplicação de golpes. Deste modo, fica claro a necessidade de uma proteção reforçada, com penalidades mais severas, a fim de fazer com que diminuam os crimes (WOJAHN *et. al.*, 2022).

No mais, o Estado e a sociedade, devem criar planos de proteção e de ensino, visando ajudar e informar os idosos, para que os mesmos consigam identificar quando estão sendo vítimas de golpes virtuais. A sociedade pode ajudar, se mantendo atualizada e fazendo denúncias no site da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, da Câmara dos Deputados, que é destinada a receber, avaliar e investigar denúncias que ameacem ou violem os direitos das pessoas idosas (WOJAHN *et. al.*, 2022).

### **CONCLUSÕES PARCIAIS**

Durante o desenvolvimento deste trabalho, foi possível identificar que as pessoas idosas são particularmente vulneráveis a crimes digitais devido a uma série de fatores, incluindo falta de familiaridade com a tecnologia, confiança excessiva e menor capacidade de discernimento. Os criminosos aproveitam-se dessas vulnerabilidades para enganar e manipular as vítimas, causando danos emocionais, financeiros e até mesmo físicos.

É essencial que as autoridades, organizações da sociedade civil, famílias e a própria sociedade como um todo assumam a responsabilidade de proteger nossos idosos contra essas ameaças digitais. Para isso, é necessário investir em campanhas de conscientização e educação, visando capacitar os idosos a reconhecer e evitar armadilhas digitais, além de promover a inclusão digital dessas pessoas, oferecendo-lhes suporte e treinamento para se tornarem usuários seguros e confiantes da tecnologia.

Além disso, é fundamental fortalecer a legislação existente, adaptando-a às novas realidades do mundo digital e garantindo punições adequadas aos criminosos. Isso envolve a cooperação entre países, o compartilhamento de informações e a colaboração entre órgãos governamentais e empresas de tecnologia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003*: Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*: Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2023.

CARDOSO, M. A. F. O estelionato virtual praticado contra o idoso e os reflexos jurídico-penais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 3385–3398, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10125. Disponível em:

<https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/10125>. Acesso em: 12 jun. 2023.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. *Manual de Crimes Informáticos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

WOJAHN, A. S. .; MICHAEL, C. da P. .; VEIGA, D. J. S. da; LENZ, R. .; SILVA, S. G. da .; ROSSETTO, T. P. .; SANTOS, M. L. dos . The social vulnerability of the elderly against scams in the digital scope. *Research, Society and Development*, [S. l.], v. 11, n. 11, p. e452111133652, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i11.33652. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/33652>. Acesso em: 12 jun. 2023.